



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
	Ano 240\$	Semestre
A 1.ª série . . . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	45\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos annuam (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os annuam a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, tem 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos.

**Portaria n.º 7:293** — Esclarece que, em harmonia com o artigo 11.º do Estatuto Judiciário e mais disposições applicáveis, subsiste a competência dos magistrados da comarca a que pertencer a respectiva freguesia, com excepção dos actos da exclusiva competência dos julgados municipais.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 20:917** — Aprova o regulamento do Fundo de instrução do exército.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 20:918** — Aprova as cláusulas especiais para o fornecimento e recepção do cimento *Portland* destinado a obras sujeitas à acção de águas salinas, bem como os anexos I e II que as acompanham.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 7:293

Tendo chegado ao conhecimento do Ministério da Justiça e dos Cultos que se tem sustentado que a área territorial das comarcas, fixada no mapa das circunscrições judiciais anexo ao Estatuto Judiciário e organizado em obediência ao artigo 11.º do mesmo Estatuto, foi alterada posteriormente por disposição legal, e nomeadamente pelo decreto n.º 19:900, que criou os julgados municipais;

Atendendo a que, pela expressa disposição do artigo 10.º do mesmo Estatuto, em caso algum uma freguesia pode pertencer a mais de uma comarca, exercendo os juizes a jurisdição dentro da área da circunscrição judicial respectiva, artigo 20.º, salvo quando a lei determinar o contrário;

Atendendo a que esta mesma disposição se acha estabelecida quanto aos magistrados do Ministério Público nos artigos 205.º e 201.º do mesmo Estatuto;

Considerando que no § único do artigo 1.º do citado decreto n.º 19:900 se estabelece somente a área dos julgados municipais e que o artigo 4.º apenas indica qual o juiz de direito a que, para efeitos disciplinares, fica hierárquicamente subordinado o juiz municipal;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que, em har-

monia com o artigo 11.º do Estatuto Judiciário e mais disposições applicáveis, subsiste a competência dos magistrados da comarca a que pertencer a respectiva freguesia, conforme o mapa anexo ao mesmo Estatuto para todos os efeitos, incluindo recursos e despachos a que se refere o artigo 51.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, com excepção apenas dos actos da exclusiva competência dos julgados municipais.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1932. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 20:917

Tendo a prática demonstrado a necessidade de ser revisto e convenientemente modificado o regulamento do Fundo de instrução do exército, aprovado por decreto n.º 17:187, de 6 de Julho de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Fundo de instrução do exército que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1932. ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMO-NA — *António Lopes Mateus*.

### Regulamento do Fundo de instrução do exército

Artigo 1.º O Fundo de instrução do exército, destinado, de um modo geral, a ocorrer a despesas com a instrução militar, geral ou técnica, com a instrução literária e com a educação física das tropas que não devam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotação orçamental, custeará:

a) Despesas de expediente e encadernação de livros das bibliotecas e das escolas regimentais;

b) Assinatura de revistas e aquisição de obras de interesse militar, para as bibliotecas;

c) Aquisição de livros e material didáctico para as escolas regimentais;

d) Compra e reparação de material de instrução que não deva ser fornecido ou reparado por conta das verbas inscritas no orçamento para aquisição, conservação e reparação de material de defesa e segurança pública;

e) Despesas de expediente, aquisição e reparação de material didáctico, e quaisquer outras necessárias aos cursos ou escolas, além das regimentais que funcionem junto das unidades e estabelecimentos militares;

f) Prémios a professores e a alunos das escolas regimentais;

g) Reforço de dotação das carreiras de tiro para armas portáteis;

h) Reforço de dotação da Escola Central de Oficiais, da Escola Central de Sargentos, das escolas práticas das armas e serviços, da Escola de Educação Física do Exército e do Arquivo Histórico Militar;

i) Publicação de conferências e outros trabalhos de reconhecido valor o interesse militar realizados por oficiais;

j) Despesas extraordinárias de alimentação, de aquisição e reparação de alvos e quaisquer outras necessárias para a realização de exercícios sobre serviço de campanha, exercícios de quadros e sessões de fogos reais;

k) Inscrição e outras despesas das delegações militares admitidas ao concurso nacional de tiro;

l) Prémios do concurso nacional de tiro e de quaisquer outras provas desportivas que interessem à instrução militar;

m) Aquisição e reparação de material desportivo;

n) Instalação de gabinetes fotográficos com exclusivo destino e aplicação a assuntos militares.

§ único. Qualquer outra despesa não especificada neste artigo, ou não abrangida no disposto no § único do artigo 4.º, ainda que justificada pelas necessidades de instrução do exército, só poderá ser autorizada por despacho do Ministro da Guerra, lançado na correspondente proposta, da exclusiva e única competência do chefe do estado maior do exército.

Art. 2.º Constituem receita do Fundo de instrução do exército:

a) A importância do pré dos sargentos e equiparados relativa aos dias em que estejam ausentes e em que gozem licença a benefício do Fundo de instrução do exército ou dispensa de formaturas por vinte e quatro horas;

b) A importância da gratificação de serviço dos sargentos e equiparados que estejam doentes no seu domicílio por mais de quinze dias consecutivos e relativa aos dias décimo sexto e seguintes até a apresentação;

c) A importância do abono da gratificação de guarnição dos sargentos e equiparados, cabos e soldados e equiparados relativa aos dias em que estejam convalescentes;

d) A importância da gratificação de serviço dos sargentos e equiparados, cabos e soldados e equiparados relativa aos dias em que cumpram as penas de detenção, prisão disciplinar ou prisão agravada;

e) A importância da gratificação das praças presas para conselho de guerra;

f) A importância do pré, verba para alimentação e pão, dos cabos e soldados e equiparados, relativa aos dias em que permanecerem na situação de doentes no seu domicílio;

g) A importância do pré, verba para alimentação e pão, dos cabos e soldados e equiparados, incluindo os recrutas, relativa aos dias em que estejam ausentes sem licença ou por excesso de licença, ainda quando a ausência venha a ser justificada, e aos dias em que gozem licença a benefício do F. I. E. ou dispensa de formaturas por vinte e quatro horas;

h) A importância abonada pela Fábrica de Cartuchame

e Pólvoras Químicas pelas caixas de cartuchos detonados nos exercícios;

i) A importância de \$50 cobrada aos cabos e soldados e equiparados, incluindo os recrutas, por cada dia de licença a benefício do F. I. E. que gozem, excepto quando a licença seja concedida nas épocas do Natal, Carnaval e Páscoa, e quando seja dispensa de formaturas por vinte e quatro horas.

Art. 3.º A administração geral dos F. I. E. compete ao chefe do estado maior do exército, por intermédio da 1.ª Repartição (2.ª Secção) da 3.ª Direcção Geral, a qual deverá ser exercida nos precisos termos deste regulamento.

Art. 4.º A competência a que se refere o artigo antecedente exercer-se á especialmente:

a) Pela verificação das receitas entregues ao conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral pelas unidades e estabelecimentos militares, nos termos do artigo 8.º, feita perante os duplicados e outros documentos mencionados no artigo 18.º e seu § único;

b) Pela aplicação dos saldos existentes no conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral às despesas que, nos termos deste regulamento, podem ser realizadas pelos F. I. E.;

c) Pela autorização de despesas propostas pelas unidades e mais estabelecimentos, nos termos dos artigos 1.º e 15.º;

d) Pela verificação das despesas efectuadas pelas unidades e mais estabelecimentos, quer no uso das autorizações consignadas dos artigos 12.º, 13.º e 14.º, quer na aplicação das verbas recebidas nos termos do artigo 17.º;

e) Pela expedição de determinações gerais ou especiais sobre o fundo de instrução do exército.

§ único. Na aplicação dos saldos e nas autorizações de despesas a que se referem as alíneas b) e c) deste artigo deverá observar-se o seguinte:

1.º Que não poderão ser ordenadas nem autorizadas despesas de importância superior a 3.000\$;

2.º Que, tomando por base o saldo relativo ao ano económico corrente, o saldo correspondente a cada ano económico seja sempre superior, pelo menos em 20 por cento, ao do ano económico antecedente.

Art. 5.º A iniciativa da aplicação das verbas indicadas no artigo 14.º e da organização de propostas por conta do Fundo de instrução do exército é da competência dos governadores militares, comandantes de regição, directores das armas e serviços, comandantes de escolas, chefes de estabelecimentos e comandantes de unidades independentes e isoladas, na parte que a cada um diga respeito, devendo no entanto estes últimos subordinar-se às directivas dos comandos das respectivas unidades.

Art. 6.º A administração das verbas constantes do artigo 14.º e daquelas cujo dispêndio tenha sido superiormente autorizado por conta do fundo de instrução do exército compete aos conselhos administrativos ou eventuais das unidades e mais estabelecimentos, devendo a respectiva escrituração ser feita em separado.

Art. 7.º Os conselhos administrativos ou eventuais de todas as unidades e estabelecimentos ou dependências do Ministério da Guerra enviarão até o dia 15 de cada mês à 3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição, 2.ª Secção) nota discriminativa (modelo I) da receita cobrada no mês anterior, da qual farão apenas as seguintes deduções:

a) Da verba consignada no artigo 14.º, e relativa ao mês seguinte àquele a que respeita a receita;

b) Do reforço de carreiras de tiro, nos termos dos artigos 12.º e 13.º;

c) De rectificação de receita de qualquer mês anterior do mesmo ano económico;

d) De qualquer outra verba superiormente determinada.

Art. 8.º Até 15 de cada mês mandarão os conselhos administrativos ou eventuais entregar ao conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral a importância apurada, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Se a entrega for feita directamente, deverá ser acompanhada de guia em duplicado.

§ 2.º Se a remessa tiver lugar por intermédio da Agência Militar, será comunicado ao conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral o número da nota em que é dada à Agência a ordem de pagamento.

Art. 9.º Juntamente com a receita do último mês de cada semestre serão enviadas ao conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral e mencionadas no respectivo mapa modelo I as importâncias não despendidas das deduzidas nos termos do artigo 14.º e as que excepcionalmente tenham sobrado ao serem efectivadas as autorizações concedidas nos termos do artigo 15.º

Art. 10.º A 1.ª Repartição (2.ª Secção) da 3.ª Direcção Geral organizará mensalmente uma relação das quantias apuradas nos termos do artigo 7.º, que enviará ao conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral, a fim de que este faça entrar no Fundo de instrução do exército as respectivas quantias.

Art. 11.º Das quantias que por qualquer motivo não forem recebidas pelo conselho administrativo até o último dia do mês, organizará o mesmo conselho administrativo relação que enviará à 2.ª Secção da 1.ª Repartição, a fim de serem tomadas as necessárias providências no sentido de, dentro de cada mês, dar entrada no respectivo fundo o total da receita a elle destinada no mês anterior.

Art. 12.º Os conselhos administrativos das unidades que dispõem de carreira de tiro classificada de 3.ª classe poderão reforçar a verba de dotação desta, quando seja insufficiente para ocorrer às despesas que têm de custear, despendendo com cada carreira daquela classe que administrem e em cada ano económico até a quantia de 60\$ por conta do Fundo de instrução do exército.

Art. 13.º As unidades de qualquer arma ou serviço que para instrução de tiro ao alvo concorram às carreiras de 2.ª ou 1.ª classe, ou ainda às de Mafra, Tancos ou Vendas Novas, contribuirão, por cada vez, para as despesas destas carreiras com algumas das seguintes quantias pagas por conta do Fundo de instrução do exército:

15\$ quando executarem o tiro até 50 praças.
30\$ quando executarem o tiro de 51 a 100 praças.
50\$ quando executarem o tiro de 101 a 200 praças.
60\$ quando executarem o tiro mais de 200 praças.
30\$ por cada metralhadora.

§ único. Estas quantias, destinadas a reforçar a verba de dotação das carreiras ou dos estabelecimentos a que elas pertencem, serão directamente entregues aos conselhos administrativos ou eventuais das unidades, estabelecimentos que os administrem ou ao da própria carreira, e sempre mediante recibo.

Art. 14.º As unidades e estabelecimentos militares poderão despende em cada mês, independentemente de autorização especial superior, até respectivamente as seguintes quantias:

Governos militares e comandos de região	250\$00
Direcções das armas e serviços . . . .	400\$00
Escola Central de Officiais, Escola Central de Sargentos, Escola Militar, Escola de Educação Física do Exército	125\$00

Escolas práticas das armas e escolas de aeronáutica e dos serviços . . . . .	200\$00
Regimentos, batalhões ou grupos isolados	150\$00
Carreira de Tiro «Ducla Soares», companhias ou baterias independentes . .	50\$00
Presídio militar, depósito disciplinar, hospitais, campo de instrução da guarnição do Porto e outras carreiras de tiro . . . . .	30\$00

Art. 15.º Para o dispêndio de maiores importâncias, ou quando esgotada a verba autorizada pelo artigo antecedente, formularão os conselhos administrativos ou eventuais propostas (modelo II), que remeterão à 3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição, 2.ª Secção), observando as seguintes normas:

a) Que a mais perfeita economia presida à elaboração das propostas, para o que previamente deverão ser organizados orçamentos destinados a acompanhá-las e feitas consultas sobre preços e qualidades de material e sobre condições do fornecimento;

b) Que nenhuma proposta seja submetida a autorização superior sem que tenha sido feita estimativa da despesa a fazer, para o que, quando se trate de obras estrangeiras ou de material a importar, se terá fixado o preço em escudos, única moeda em que a autorização pode ser concedida;

c) Que na coluna «Justificação» sejam indicados, conforme os casos, o modo por que anteriormente foi suprida a falta de material proposto, a razão por que se torna necessária a sua aquisição ou substituição e quaisquer outros esclarecimentos úteis;

d) Que as propostas sejam numeradas seguidamente em cada semestre;

e) Que em cada proposta se inclua apenas material de uma mesma espécie, sendo para cada espécie organizadas duas propostas, uma em que se agrupem os artigos que deverão ser aumentados à respectiva carga e outra reunindo aqueles que, por sua natureza ou por se tratar de reparações ou substituições, não devem ter esse destino;

f) Que a despesa proposta esteja compreendida na aplicação que ao Fundo de instrução do exército é taxativamente fixada no artigo 1.º;

g) Que a publicação em *Ordem do Exército*, ou em circular, de autorização para compra de livros ou de material de instrução não dispensa a apresentação da proposta para a sua aquisição, sempre que esta não possa ser feita por conta da verba autorizada pelo artigo 14.º

§ 1.º As propostas a que se refere este artigo deverão dar entrada, de 1 a 5 e de 15 a 20 de cada mês, na 3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição, 2.ª Secção), para onde serão enviadas:

a) Por intermédio das direcções das respectivas armas e serviços, que as informará, quando a despesa proposta seja das especificadas nas alíneas d), e) e h) na parte relativa às escolas práticas, i), j), m) e n) do artigo 1.º;

b) Directamente nos outros casos.

§ 2.º As propostas recebidas serão submetidas a despacho do chefe do estado maior do exército nos dias 15 e 30 de cada mês, devidamente informadas e devendo constar dessa informação:

a) Qual a alínea do artigo 1.º em que se encontra especificada a despesa proposta e se satisfaz ao disposto neste regulamento;

b) No caso de se tratar de despesas não especificadas no artigo 1.º, a necessidade ou conveniência da sua realização e bem assim tudo quanto seja julgado necessário para uma completa e detalhada informação;

c) Se existe disponibilidade da verba nos Fundos de instrução do exército.

Art. 16.º Nenhuma despesa será feita por conta do Fundo de instrução do exército, quer no uso das autorizações dos artigos 12.º, 13.º e 14.º, quer por autorização superior, sem que a unidade ou estabelecimento para ela esteja habilitada, nos termos prescritos neste regulamento.

Art. 17.º O conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral enviará mensalmente às unidades e estabelecimentos militares as importâncias autorizadas para as despesas propostas, nos termos do artigo 15.º, e àqueles estabelecimentos que não cobrem receita para o Fundo de instrução do exército as verbas referidas no artigo 14.º

Art. 18.º Até 25 de Julho e 25 de Janeiro de cada ano será enviada pelas diferentes unidades e estabelecimentos à 1.ª Repartição, 2.ª Secção, da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a conta corrente (modelo III), em duplicado, da receita e despesa do Fundo de instrução do exército durante o semestre anterior, discriminando pormenorizadamente todas as verbas da receita e da despesa, e acompanhada dos documentos comprovativos do movimento escriturado, documentos que serão devolvidos, com o duplicado conferido, e arquivados na unidade ou estabelecimento.

§ único. Como documentos comprovativos dos descontos e importâncias cobradas às praças, serão considerados os duplicados das relações desses descontos e importâncias visados pelo oficial de processo que as verificar.

Art. 19.º Todos os assuntos em que haja despesa a efectuar por conta dos Fundos de instrução do exército serão tratados, sob este ponto de vista, pela 2.ª Secção da 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral.

Art. 20.º Em todas as unidades e estabelecimentos militares haverá uma carga de material de instrução, sob fiscalização da 3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição, 2.ª Secção), constituída por:

a) Todo o material adquirido por conta do Fundo de instrução do exército e que por sua natureza deve ser aumentado em carga;

b) Todo o material que, tendo tido embora outra proveniência, seja destinado à instrução ou esteja em serviço nas bibliotecas, gymnásios e outros locais de instrução e não faça parte de carga sob fiscalização de outra Direcção Geral.

§ 1.º Os artigos pertencentes a esta carga serão registados em folhas modelo IV, sendo remetidos à 3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição, 2.ª Secção) juntamente com a conta corrente de que trata o artigo 19.º, duplicados das novas folhas e notas das alterações nas já existentes respeitantes aos artigos aumentados em cada semestre.

§ 2.º A referida conta corrente será também acompanhada de uma relação do movimento havido no material de instrução que não seja de aumento à carga.

Art. 21.º Para efeitos de registo e para organização das propostas de aquisição do material de instrução, este classifica-se nas seguintes espécies:

Bibliotecas.  
Escolas regimentais.  
Tiro.  
Topografia.  
Gymnástica.  
Esgrima.  
Equitação.  
Natação.  
Ligação e transmissões.  
Fotografia e cinematografia.  
Fortificação.

§ único. Só na impossibilidade de incluir alguns artigos em qualquer destas espécies se poderá recorrer a outras designações, que deverão ser indicadas quer nas folhas de carga, quer nas propostas de aquisição.

Art. 22.º Sempre que tenha de ser abatido qualquer

artigo de material de instrução, deverá a proposta para este fim ser acompanhada do respectivo auto de incapacidade ou extravio, e de relação em duplicado devidamente autenticada.

Dêsse auto deve constar:

a) As causas de extravio, ruína e incapacidade de continuar a servir;

b) O tempo e o estado em que se encontram os artigos;

c) Se têm partes aproveitáveis, e quais;

d) Que valor terão vendidos na localidade no estado em que se encontram;

e) Orçamento da despesa a fazer com a sua substituição;

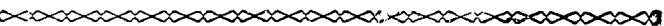
f) A quem cabe a responsabilidade do extravio, comprovada testemunhalmente sempre que fôr possível.

Art. 23.º Fará parte do pessoal do conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral como adjunto um subalferne ou capitão do secretariado militar ou da administração militar, incumbido do arquivo do mesmo conselho, e especialmente do serviço resultante da gerência do Fundo de instrução do exército.

§ único. A este official incumbe a escrita dos registos do conselho privativo do Fundo de instrução do exército, expediente de conselho administrativo resultante das relações com a agência militar e com a 2.ª Secção da 1.ª Repartição, arquivo do mesmo conselho e quaisquer outros serviços que lhe sejam determinados pelo presidente do conselho administrativo.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1932.— O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.



## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Decreto n.º 20:918

Tendo o Conselho Superior de Obras Públicas, em parecer de 22 de Janeiro de 1932, concordado com as cláusulas especiais para o fornecimento e recepção do cimento *Portland* destinado a obras sujeitas à acção de águas salinas, elaboradas pela comissão de estudo dos cimentos nacionais, e julgando da maior vantagem que sejam promulgadas, tanto para os cimentos nacionais como para os estrangeiros, aquelas cláusulas, bem como as normas que as acompanham;

Considerando a conveniência de se fazer um aditamento ao caderno de encargos para o fornecimento e recepção de cimento *Portland* normal, aprovado por decreto n.º 18:782, de 28 de Agosto de 1930, em que se atenda especialmente ao ponto de vista da resistência à acção química da água do mar;

Considerando a necessidade de estabelecer normas para a execução dos betons, preconizando as dosagens a empregar, indicando os preceitos a que deve subordinar se a escolha dos materiais inertes e a composição da mistura, e tornando obrigatórios os ensaios de blocos feitos com o betom utilizado na obra, preceitos que são aplicáveis não só a trabalhos marítimos mas também a outras obras importantes de betom armado ou não armado;

Considerando que os cimentos nacionais são actualmente fabricados de harmonia com os mais recentes progressos técnicos, não havendo motivo para os considerar num plano inferior ao dos cimentos estrangeiros;

Considerando a conveniência de evitar por todas as formas possíveis a drenagem de ouro para fora do País, mormente quando haja produtos nacionais que possam